COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 2013

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para possibilitar aos titulares não identificados ou não localizados que reclamem, a qualquer tempo, suas ações e para tornar imprescritíveis os dividendos destas ações.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA **Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar a Lei nº 6.404, de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de verificação cadastral de acionistas pelas sociedades de capital aberto e a possibilitar aos titulares não identificados ou não localizados que reclamem, a qualquer tempo, suas ações e os dividendos dessas ações, que serão imprescritíveis.

Mas especificamente, essas alterações são efetuadas por meio da inclusão de novo art. 19-A à Lei nº 6.404, de 1976. O *caput* do dispositivo proposto estabelece a que as sociedades anônimas de capital aberto promoverão chamadas públicas para verificação cadastral de seus acionistas, observada a regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Já o § 1º do dispositivo dispõe que as ações emitidas por sociedade anônima de capital aberto pertencentes a acionistas que

permanecerem não identificados ou não localizados poderão ser reclamadas a qualquer tempo pelo titular. Por fim, o § 2º estabelece que os dividendos devidos aos acionistas são imprescritíveis, sendo que os valores correspondentes deverão ser depositados em contas remuneradas, observada a regulamentação a ser expedida pela CVM.

De acordo com a justificação do autor, desde 2004 a imprensa especializada no mercado de capitais vem alertando para a assustadora dimensão dos valores mobiliários "esquecidos" por seus titulares, que mencionaria que milhares de acionistas dão todos os anos uma receita extra às empresas de capital aberto. Ao não reclamarem os dividendos a que têm direito, acionistas permitem, muitas vezes sem saber, que milhões de reais retornem ao patrimônio das companhias [...]. Pela lei, quando um acionista não é encontrado ou não vai buscar seus dividendos, esses recursos ficam em uma conta não-remunerada por três anos. Passado o período, o dinheiro é incorporado ao patrimônio da companhia ou instituição financeira de capital aberto.

O autor destaca que, "passados 9 anos desses alertas, o problema persiste inalterado, salvo pela tentativa de se transferir ao tesouro nacional tais valores esquecidos, residente no Projeto de Lei n.º 2.550, de 2000, aprovado nesta Casa e atualmente em trâmite no Senado Federal". A propósito, o projeto em questão tramitou no Senado Federal sob o número PLC 119, de 2005, estando atualmente arquivado. Sobre essa questão, o autor considera que esta não seria a solução mais adequada, defendendo, alternativamente, que seja exigido que as empresas envidem esforços efetivos na identificação dos acionistas e que sejam imprescritíveis os direitos relativos às ações e dividendos de acionistas não identificados ou não localizados.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem, essencialmente, dois objetivos: o primeiro é estabelecer a obrigatoriedade de as sociedades anônimas de capital aberto, na forma e na frequência estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, promoverem chamadas públicas para verificação cadastral de seus acionistas. O segundo objetivo é possibilitar que os titulares não identificados ou não localizados reclamem, a qualquer tempo, suas ações e os dividendos dessas ações, que serão imprescritíveis e depositados em contas remuneradas.

Trata-se de questão relevante, uma vez que milhares de acionistas fornecem inadvertidamente uma receita inusitada às sociedades anônimas de capital aberto. Ocorre que, anualmente, valores expressivos referentes a dividendos são postos à disposição dos titulares das ações mas, por deficiências cadastrais, não são efetivamente pagos e, mantendo-se essa situação, são revertidos à companhia emitente das ações após o decurso do prazo de três anos. Com efeito, nos termos do art. 287, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, prescreve em três anos a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista.

A questão é tão relevante que o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o PL nº 2.550, de 2000, que "dispõe sobre as ações ordinárias e preferenciais não reclamadas correspondentes a participação acionária em sociedades anônimas de capital aberto". De acordo com a proposta do Executivo, as ações emitidas por companhias de capital aberto pertencentes a acionistas não identificados poderiam ser reclamadas junto às empresas que as emitiram no prazo de 120 dias a partir de chamada pública a ser por elas realizada. Decorrido esse prazo, as ações não reclamadas, bem como os dividendos não prescritos, seriam transferidos para a União no prazo de 30 dias, muito embora o titular pudesse, em cinco anos, reaver os valores então transferidos.

Apesar de o PL ter sido arquivado no Senado Federal após aprovação nesta Câmara dos Deputados no ano de 2005, a proposição nos dá uma dimensão da importância do tema. Apenas para destacar uma faceta da questão, pode-se mencionar que milhões de cidadãos que adquiriram linhas telefônicas nas décadas de 70 a 90 tornaram-se, também, acionistas da Telebrás sem ao menos saber desse fato.

À época, a obtenção de linha telefônica ocorria mediante pagamento de recursos que financiavam também a expansão do sistema de telefonia sendo que, em troca, o comprador recebia também ações da Telebrás. Destaca-se que mesmo os consumidores que vendiam suas linhas continuavam sendo acionistas dessa empresa.

A partir da privatização da Telebrás, esses particulares passaram a ser acionistas das empresas de telefonia de seu estado, que inclusive foram objeto de diversas alterações societárias posteriores. Atualmente, esses particulares podem, sem saber, ser acionistas de uma ou mais das diversas empresas de telefonia em operação no país.

De acordo com informações da CVM, para o particular saber se é acionista de uma empresa telefônica em atuação no Brasil, seria necessário contatar as diversas instituições financeiras que prestam serviço de atendimento ao acionista de cada uma dessas telefônicas. Enfim, a informação está hoje dispersa e, portanto, de difícil acesso ao cidadão comum. A propósito, quando o PL nº 2.550, de 2000, foi apresentado, havia ainda 663.896 acionistas da antiga Telebrás não identificados.

Enfim, consideramos que são necessárias algumas ações para equacionar o problema. A primeira dela é elevar o prazo prescricional da ação para haver dividendos. Nossa proposta é equiparar esse prazo ao da usucapião de bens móveis, estabelecido pelo Código Civil em 5 anos no caso da ausência de justo título e boa-fé. Com efeito, o art. 1261 do Código assim dispõe:

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Acerca do tema, não consideramos adequado tornar imprescritíveis os dividendos devidos, uma vez que poderá acarretar, com o passar do tempo, insegurança à empresa que mantiver esses valores sob sua guarda no que tange à possibilidade de, com eles, realizar investimentos de longo prazo. Sendo imprescritíveis, sempre restará, inclusive, riscos jurídicos quanto a eventual necessidade futura de corrigir monetariamente os valores envolvidos.

Entretanto, esse não é o aspecto mais relevante. Entendemos que o crucial é obter uma solução segundo a qual as informações sobre a existência de ações e de dividendos seja centralizada e disponibilizada por meio da *internet* ao público em geral.

Assim, propomos que essa informação seja centralizada na antiga CBLC¹, que hoje faz parte da atual BMFBovespa, e que realiza, entre diversas outras funções, a custódia de valores mobiliários, e que inclusive remete extratos das posições de ações custodiadas na entidade a cada um dos titulares cadastrados desses ativos.

É importante esclarecer que, em nossa proposta, essa entidade não passará a ter a responsabilidade pela escrituração da titularidade das ações às quais nos referimos nesse voto. Ao contrário, a BMFBovespa simplesmente centralizará, no que se refere à titularidade de ações que ainda não se encontrem em sua base de dados, as informações da forma como forem a ela repassadas pelas instituições financeiras que prestam serviço de escrituração de ações para as companhias de capital aberto, ou que forem repassadas pelas próprias companhias de capital aberto.

Enfim, uma vez centralizada a informação, a BMFBovespa disponibilizará, em seu *site* na *internet*, um espaço no qual o cidadão poderá, por meio da inserção de seu nome ou de seu CPF, saber se é titular ou não de uma ação ou se ainda tem direito a recebimento de dividendos. Entretanto, para manter o sigilo bancário, o *site* não deverá informar o número ou o valor das ações ou dividendos, mas apenas a existência ou inexistência desses ativos.

_

¹ Atualmente, a CBLC é a câmara da BM&FBOVESPA que presta, em caráter principal, serviços de compensação, liquidação e gerenciamento de risco de operações do segmento BOVESPA. Também é responsável pela prestação de serviços de custódia e de central depositária para os ativos negociados no Segmento BOVESPA.

A seguir, caso o particular constate que é titular desses ativos, a solução que propomos é que o interessado deverá encaminhar-se a qualquer agência bancária de maneira que, ao comprovar sua identidade, possa obter, de forma imediata e sem ônus, a informação dos valores envolvidos, bem como orientações sobre como proceder para receber os dividendos ou vender as ações que disponha. Para prestar essa informação, a instituição bancária também obterá, na mesma oportunidade, esses dados junto ao *site* da BMFBovespa, de forma gratuita e imediata, embora utilizando senha adequada para essa finalidade, de maneira a resguardar o sigilo bancário dos indivíduos.

Assim, optamos por apresentar um substitutivo à proposição em análise, de forma a incorporar os aspectos aqui comentados. Entretanto, observamos uma questão importante, que também deve ser aqui equacionada.

Ocorre que a Medida Provisória nº 589, de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, apresentou diversos dispositivos que regulamentam a atividade desenvolvida pelas entidades qualificadas como depositários centrais de valores mobiliários, que inclusive efetuam o controle da titularidade efetiva desses ativos. Esses dispositivos são os arts. 22 a 31 do diploma legal em questão, que regulamentam detalhadamente a matéria.

Entretanto, essa mesma Lei tratou também de diversos outros temas que não guardam nenhuma conexão com a regulação dos mercados de títulos e de valores mobiliários. Com efeito, a sua ementa menciona que a Lei dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e altera leis que dispõem sobre registro públicos, seguridade social, PIS/PASEP, padronização do volume de áudio das transmissões de rádio e televisão, cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, código de processo civil, sistema de financiamento imobiliário, e diversos outros temas além, conforme já mencionamos, da regulação das entidades depositárias centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

Enfim, destacamos que a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, representa uma flagrante violação ao art. 7º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina, de forma cristalina, os seguintes princípios:

- I excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV o mesmo assunto n\u00e3o poder\u00e1 ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseq\u00fcente se destine a complementar lei considerada b\u00e1sica, vinculando-se a esta por remiss\u00e3o expressa.

Enfim, consideramos oportuno retirar a importante regulação das entidades depositárias centrais de ativos financeiros e valores mobiliários de um diploma legal que trata das mais diversas temáticas desconexas entre si. Desta forma, nossa proposta é revogar os arts. 22 a 31 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e incluí-los no substitutivo que ora apresentamos, de maneira a elaborar uma lei que, de fato, apresente um único objeto, tal qual preceitua a referida Lei Complementar nº 95, de 1998.

Evidentemente, além de inserir esses mesmos dispositivos no substitutivo ora apresentado, serão incorporadas também as propostas aqui mencionadas quanto à alteração do prazo prescricional da ação para haver dividendos e ao estabelecimento de diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

Desta forma, os arts. 2 a 11 do substitutivo replicam os arts. 22 a 31 da Lei nº 12.810, de 2013, salvo no que se refere ao § 2º do art. 2º, que estabelece atribuições adicionais às entidades depositárias centrais, e ao art. 10, na parte em que é alterado o prazo prescricional da ação para haver dividendos. Já os arts. 12 a 14 são inovações às quais nos referimos nesse

voto, e o art. 15 revoga os dispositivos da Lei nº 12.810, de 2013, que aqui mencionamos.

Por fim, é importante ressaltar que poderia haver dúvidas quanto a eventuais vícios de iniciativa referentes à apresentação do substitutivo ora proposto sob a alegação de que alguns de seus dispositivos acarretariam atribuições ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, tais dúvidas não se justificam, uma vez que não são criadas novas atribuições a essas autarquias uma vez que elas já existem sob a atual redação do Lei nº 12.810, de 2013.

Em outras palavras, a criação de "novas" atribuições ao Banco Central e à CVM – como as decorrentes do art. 2º do substitutivo apresentado – é apenas aparente, uma vez que são mantidas, sem quaisquer alterações, as atribuições a eles estabelecidas desde a publicação da Medida Provisória nº 589, de 2012, e da Lei nº 12.810, de 2013, dela decorrente.

Assim, como as atividades do Poder Executivo não são alteradas pelo substitutivo – que, nesse aspecto, apenas transfere dispositivos de uma lei para outra, mais específica – não há qualquer vício de iniciativa. Afinal, as novas obrigações – que, a propósito, são muito simples e que podem ser incorporadas a custo muito reduzido – incidem apenas sobre parte das companhias de capital aberto, sobre parte das instituições financeiras, e sobre as entidades depositárias centrais de valores mobiliárias, de maneira que se trata de iniciativa que se insere no âmbito de competência deste Poder Legislativo.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.699, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI Relator